



Lei Ordinária Nº. 111a/1972

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, ESTADO DE SANTA CATARINA".

LEI MUNICIPAL Nº111 de 5 de MAIO de 1972

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina)

WILSON WESTPHAL, Prefeito Municipal de Braço do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art.1º- Esta lei institui o regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Braço do Norte.

Art.2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º- Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art.4º- Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§1º- São de carreira, os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§2º- São isolados o que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§3º- Os casos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determine a lei.

Art.5º- Classe é o agrupamento de cargos e atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições.

Parágrafo Único- É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvado o dispositivo no art.43.

Art.6º- Série de classes ou carreira é um conjunto de classes semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoções.



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Art.7º- Quadro é o conjunto de séries de classes ou carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art.8º- Não haverá equivalência, entre as diferentes séries de classes quanto as suas atribuições funcionais.

§1º- É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§2º- Os vencimentos dos cargos do Órgão Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Órgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art.9º- Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§1º- A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação previa, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei.

§2º- Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Título II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.

Capítulo I

Do Provimento

Art.10- Os cargos públicos serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Reintegração;
- IV- Reversão;
- V- Aproveitamento.

Parágrafo Único- O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privada do Prefeito.

Art.11- Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completado dezoito anos de idade;
- III- Contar menos de quarenta anos de idade (Revogado);
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
- V- Estar quites com as obrigações militares;
- VI- Ter boa conduta;



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



- VII- Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VIII- Possuir aptidão para o exercício do cargo;
- IX- Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X- Ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Art.12- (Artigo Revogado Lei Complementar nº020)

O requisito do item III será dispensado:

- I- Quando do provimento do cargo em comissão;
- II- Quando do provimento de cargo efetivo, desde que o candidato exerça cargo ou função pública a mais de dois anos.

Seção I

Da Nomeação

Art.13- A nomeação será feita:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolada;
- II- Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo Único- Os cargos de que se trata o item II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

Seção II

Da Promoção

Art.14- Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior a que pertence, na respectiva série de classes.

Art.15- Haverá no serviço público municipal apenas o “sistema de promoção horizontal.”

§1º- A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§2º- A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art.16- A Prefeitura deverá realizar as promoções no primeiro semestre dos anos pares, a partir de 1974.

Art.17- As promoções obedecerão aos seguintes limites:

- I- Classe com um cargo ocupado.....um;
- II- Classe com dois cargos ocupados.....dois;
- III- (Revogado) Classe com três ou mais cargos ocupados um terço.

Parágrafo Único- (Revogado) No caso do item III, quando o resultado da divisão for decimal, será arredondado na seguinte forma:

- I- Até quatro décimos, para o número inteiro imediatamente inferior;



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



II- De cinco décimos em diante, para o número inteiro imediatamente superior.

Art.18- Será de quatro anos de efetivo exercício na Classe o interstício para o funcionamento ser promovido na forma deste capítulo.

Parágrafo Único- As promoções somente poderão ser efetuadas no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior a objeto de promoção.

Art.19- As promoções far-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante a aplicação do “Boletim de Merecimento” composto dos seguintes itens:

I- Condições essenciais;

II- Condições suplementares;

§1º- A apuração de merecimento de que trata este artigo, será efetuada anualmente no período de novembro a dezembro de cada ano, a partir de 1972.

§2º- A data da promoção, conforme art.16 será calculada a média aritmética, tanto das condições essenciais como das condições complementares, de conformidade com o numero de apurações.

§3º- Somente poderá ser promovido o funcionário que perfizer média igual ou superior a vinte pontos, no item condições essenciais.

§4º- A média do item condições complementares tem exclusivamente, finalidade classificatória.

Art.20- A avaliação de merecimento é da competência do Diretor de Divisão, conjuntamente com o Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário.

Parágrafo Único- Será avaliado o merecimento de todos os funcionário que estejam no desempenho das funções próprias de seu cargo efetivo ou em gratificadas ou em comissão.

Art.21- As promoções obedecerão rigorosamente á ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único- Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e em caso de persistência no empate, o de menor idade.

Art.22- Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário obrigado a devoluções, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art.23- Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado foro do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo, conforme art.16.

Art.24- A promoção é exclusivamente do funcionário estável.

Parágrafo Único- É vedada a promoção de funcionário aposentado ou em disponibilidade, bem como de funcionário posto a disponibilidade de entidades públicas ou privadas e de funcionário em desempenho de mandato eletivo remunerado.

SEÇÃO III



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25- A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, como ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 26- Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 27- O pagamento a que alude os artigos 25 a 26, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 dias da data da reassunção do cargo ou das disponibilidades.

Art. 28- Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 30- Não possível a reintegração na forma do artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 31 - Quando a reintegração foi decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo de reintegrado ficará exonerado do plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupava mas sem direito a indenização.

Art. 32 - (Alterado) Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 33- Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da Defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido a título de Reintegração, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 34- (Revogado) O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§1º- A reversão dependerá sempre da existência de cargo vago e de exame médico em que fique comprovada a capacidade para o exercício deste.

§2º- O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 anos de idade.

§3º- Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Art. 37 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§1º- A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferiores aos proventos revertidos.

§2º- A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



quando de sua aposentadoria.

§3º- A reversão dará direito em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Aproveitamento é a volta de funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 39- O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro do funcionalismo municipal.

§1º- O aproveitamento da-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§2º- O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§3º- Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitada, será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§4º- Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, foi incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade, e em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41- Haverá a substituição remunerada do impedimento do ocupante de cargo de chefia ou direção, de provimento efetivo ou em comissão e diga de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único- A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Parágrafo Único- O substituto perceberá vencimento iguais aos do substituído sem as vantagens pessoais, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

SEÇÃO II
DA READAPTAÇÃO



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



Art. 43 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 44 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante ato do Prefeito.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 45- Remoção ou permuta é a mudança do funcionário de uma divisão o serviço para outra divisão o serviço, ou ainda de uma escola para outra escola, do Município.

Art. 46- A remoção pode ser a pedido ou de ofício e far-se-á:

- I- De uma para outra divisão;
- II- De um para outro serviço da mesma divisão;
- II- De uma para outra escola.

§1º- São competentes para realizar a remoção:

- I- O prefeito no caso do item I;
- II- O Diretor de Divisão, em sua respectiva Divisão nos casos dos itens II e III.

§2º- A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada divisão.

Art. 47º- A permuta será processada a pedido escrito de ambas as partes interessadas, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 48 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não se justifiquem a criação de cargo, e pelo seu exercício será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

Parágrafo Único- A função gratificada não constitui cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário, responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 49- O desempenho de função gratificada é privativo de pessoa legalmente investida em cargo efetivo, e será determinado mediante ato do Prefeito.

Art. 50- A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 51- Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

CAPÍTULO III





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 52- A nomeação, para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 53- (Revogado LC-20) Poderá inscrever-se em concurso que tiver um mínimo de 18 anos e o máximo de 40 anos de idade.

Parágrafo Único- O limite máximo, de que trata este artigo, não se aplica candidato que exerça cargo ou função pública a mais de 2 anos.

Art. 54 - (Alterado) Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso, a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 55 - Os concursos serão aplicados em julgados por comissão, ou comissões, compostas, no mínimo, três pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade.

Art. 56- (Alterado) O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até no máximo de dois anos.

Art. 57- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito no prazo máximo de 90 dias, a conta de encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV
DA POSSE, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 58- Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único- Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 59- Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 60- São componentes para dar posse:

I- O Prefeito Municipal, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão;

II- Os diretores de divisão, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em suas respectivas divisões.

Parágrafo Único- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para investidura no cargo.

Art.61 - A posse verificar-se-á dentro do prazo de 30 dias, contados da data de publicação do



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ato de nomeação.

§1º- Este prazo poderá ser prorrogado até 30 dias a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

§2º- Se a posse não se der dentro do prazo Inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 62 - (Alterado) O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação de seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral;
- II- Eficiência;
- III- Aptidão;
- IV- Disciplina;
- V- Assiduidade;

§1º- Os diretores de divisões, em que sirva funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao serviço de pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§2º- Em seguida, o serviço pessoal, formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§3º- Desse parecer, se contrário a confirmação o Prefeito, dará vista ao estagiário pelo prazo de 10 dias, para aduzir a sua defesa.

§4º- Julgando parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se julgar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 63- A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único- Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário que, se tornará estável.

Art.64- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65- É a prática de Atos próprios de cargo ou função pública.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Parágrafo Único- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art.66- O exercício será dado pelo diretor da divisão, para qual foi designado o funcionário.

Art.67- O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:

I- Da data da posse, no caso de nomeação;

II- Da datada publicidade oficial do ato, nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para desempenho de função gratificada.

Parágrafo Único- A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data publicação do ato que promover o funcionário.

Art.68- O funcionário nomeado deverá ter exercício na Divisão em cuja lotação houver claro.

Art.69- Nenhum funcionário poderá ter exercido em Divisão diferente daquela em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art.70- Ao entrar em exercício funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.71- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado de cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 72- Salvo nos casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper por 30 dias consecutivos o exercício, um por sessenta dias alternados no período de doze meses, será demitido por abandono de cargo.

SUBSEÇÃO DO AFASTAMENTO

Art.73- O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, da União, do Estado ou de suas autarquias, só será verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

§1º- Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§2º- Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo.

§3º- Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços municipais.

Art.74- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, de cargo, sem autorização expressa do Prefeito.

§1º- A ausência não poderá exceder de 2 anos, e finda a missão ou estudo somente poderá ser



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de efetivo exercício do município, contados da data do regresso.

§2º- O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até cinco anos desde que, comprovadamente, o prazo de dois anos não seja suficiente para completar a missão ou estudo.

§3º- Em qualquer dos casos previstos neste artigo, ficará o funcionário obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art.75- Será considerado afastado do exercício, até de decisão final passada em julgado, o funcionário:

I- Preso em flagrante ou preventivamente;

II- Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III- Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§1º- No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o comprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos.

SUBSEÇÃO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art.76- O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art.77- O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será o fixado pelo Prefeito, atendendo-se às necessidades dos serviços, a natureza das funções, e as características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de trinta e três horas e o máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único- Se o expediente diário for um só, poderá haver um intercalado, nunca, porém, superior a 15 minutos.

Art. 78º- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser prorrogado ou antecipado pelo diretor de divisão ou chefe de serviço, em suas respectivas divisões ou serviços.

Parágrafo Único- No caso de prorrogação ou antecipação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Art. 79º- Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§1º- Nos registros de pontos deverão ser lançados os elementos necessários á apuração da frequência.

§2º- Para os registros de pontos serão usados, de preferência, meio mecânicos.

§3º- Salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito é vedado dispensar funcionário de registro de ponto.

SUBSEÇÃO



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



DA FALTA AO SERVIÇO

Art.80- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo Único- Considera-se causa justificável, moléstia o motivo relevante que por sua natureza ou circunstância principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente construir escusa do não comparecimento.

Art. 81 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição sobre pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§1º- Para justificação da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.

§2º- Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 por ano e não mais de 2 por mês.

§3º- O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de seis por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 12, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 dias.

§4º- Autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo de 5 dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§5º- Recebido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao serviço de pessoal para as devidas anotações.

§6º- A falta justificada não acarretará a redução de vencimentos.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 82- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Aposentadoria;
- V- Falecimento.

§1º- Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do funcionário;
- II- De ofício;
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§2- A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art.83- A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I- Dispensa, a pedido do funcionário;





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



II- Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III- Destituição.

Parágrafo Único- A destituição será aplicada como penalidade.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.84- Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§1º- O número de dias será convertido em anos, considerados os trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será arredondado para um ano, o número excedente de cento e oitenta e dois dias.

Art.85- Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I- Férias;
- II- Casamento até oito dias;
- III- Luto até oito dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;
- IV- Luto até dois dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora, sogro e sogra;
- V- Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI- Convocação para o serviço militar;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII- Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX- Licença prêmio;
- X- Licença a funcionária gestante;
- XI- Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 124;
- XII- Licença para tratamento de saúde;
- XIII- Missão ou estudo noutros pontos do do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV- Faltas justificadas;
- XV- Provas escolares e competições esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI- Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da Republica ou do Governo do Estado.
- XVII- Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repressão;
- XVIII- Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



improcedência da imputação;
XIX- Disponibilidade remunerada.

Art.86- Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I- Para efeitos de avanço e licença-prêmio:

a) o tempo de efetivo exercício no Município.

II- Para efeito de adicionais:

a) O tempo de efetivo exercício no Município;

b) Até três anos de serviço público estranho ao Município, para o adicional de quinze anos;

c) Até quatro anos de serviço público estranho ao Município, para adicional de vinte anos;

d) Até cinco anos de serviço público estranho ao Município, para adicional de vinte e cinco anos;

III- Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

a) O tempo de efetivo exercício no Município;

b) O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

c) (Alterado) O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro quando em operação de guerra;

d) Em dobro, o período de licença-prêmio não gozada.

Parágrafo Único- É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração, indireta.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art.87-(Alterado) O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§1º- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

§2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art.88- O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.89- A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o funcionário em função mais compatível com sua capacidade, resguardado, porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado .

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE

Art.90- Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Parágrafo Único- A extinção do cargo, assim como, a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo, e por resolução quando integrante do quadro do Legislativo.

Art.91- A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante ou invalidade de sua transformação.

Parágrafo Único- A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação de pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo seu setor administrativo de que seja integrante.

Art.92- Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem.

- I- Ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- II- Ao que conte menos tempo de serviço público;
- III- Ao menos idoso;
- IV- Ao de menor número de dependentes.

Art.93- Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

Parágrafo Único- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art.94- O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, do sexo feminino.

§1º- No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§2º- Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art.95- O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§1º- Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- I- O de mais de serviço público;
- II- O de mais idoso;
- III- O de maior número de dependentes .

§2º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



§3º- Restabelecimento o cargo, de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art.96- O funcionário será aposentado:

- I- Por invalidez;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III- Voluntariamente, após trinta e cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único- No caso do item III, no prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art.97- Os proventos da aposentadoria serão:

I- Integrais, quando o funcionário:

- a) Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos se do sexo feminino;
- b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia grave ou doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II- Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 96.

§1º- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e será sempre na mesma proporção.

§2º- Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art.98- O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública será licenciado, na forma prevista neste Estatuto, por período não superior a quatro anos; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o funcionário aposentado qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art.99- A aposentadoria depende de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo Único- O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou função, ou para o serviço público em geral.

Art.100- É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único- O retardamento do ato que determina a aposentadoria compulsória não impede que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.





Art.101- Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art.102- o funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, por cada ano de efetivo exercício.

§1º- Somente após o primeiro ano do exercício, no Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 103- Será de férias para os professores de letras, o período de férias escolares.

Parágrafo Único- O professor, em caso de não haver férias coletivas, terá direito a 60 dias de férias individuais.

Art.104- É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 105- Em caso excepcional, a critério da administração poderão, as férias, ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias consecutivos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica ao professor.

Art.106- Os membros de uma mesma família, terão direitos a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art.107- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único- Somente serão considerados como não gozados, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício, a que elas correspondem.

Art. 108- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 109- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.





Art. 110- O funcionário promovido, ou removido, durante as férias, não será obrigado apresentar-se antes de terminar-las.

Art.111- No mês de dezembro chefe de serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Diretor de Divisão, podendo inclusive ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§1º- O chefe de serviço não será incluído na escala entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§2º- Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 112- Conceder-se-á ao funcionário licença:

I- Para tratamento de saúde;

II- Doença em pessoa da família;

III- Para repouso a gestante;

IV- Para serviço militar obrigatório minha nova para tratar de interesses particulares;

V- Como prêmio assiduidade;

VI- Para desempenho de Mandato eletivo.

Parágrafo Único- Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VII.

Art.113- A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art.114- Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 dias antes de finda licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art.115- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo do laudo ou atestado.

Parágrafo Único- Findo o prazo, poderá haver novo exame e laudo médico concluir a pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art.116- As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão considerados em prorrogação.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.





Art.117- O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 4 anos.

Art.118- Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art.119- As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art.120- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado; poderá ele gozar a licença onde ele convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.121- A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não o possa fazer.

§1º- Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§2º- Caso o funcionário esteja ausente do Município, poderá ser admitido o laudo do serviço oficial de saúde, da localidade onde ele esteja.

§3º- No caso do §2º o funcionário deverá ainda, comprovar o endereço.

Art.122- O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, excepto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais 24 meses.

Parágrafo Único- Expirando o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente Inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do artigo 43 deste Estatuto.

Art.123- Em casa de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.

Art.124- Para os fins previstos no artigo anterior, considerar-se doença passível de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget.

Art.125- Moléstia profissional é aquela que possa ser considerado dependente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art.126- Ao funcionário, no curso da licença para tratamento de saúde, é vedado o exercício de





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



atividades remuneradas, sob pena de suspensão da licença com perda total dos vencimentos, ou remuneração até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único- Os dias correspondentes a perda dos vencimentos ou remuneração, nos termos deste artigo, serão considerados como de licença, na forma do item V, do art.112.

Art.127- O funcionário não poderá se recusar a inspeção requerida para a junta médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, que até a mesma se realize.

Art.128- Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art.129- No curso de licença poderá o funcionário requerer inspeção médica no caso de julgue em condições de reassumir o exercício ou com o direito a aposentadoria.

Art.130- Será sempre integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO III
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.131- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendentes, descendentes, irmãos o cônjuge não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, podendo esta ser determinada pela Prefeitura.

Art.132- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 3 meses; com dois terços dos vencimentos depois de 3 meses até 6 meses; com um terço dos vencimentos de 6 meses até 12 meses; e sem vencimentos depois de 12 meses até o máximo de 24 meses.

Art.133- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á a inspeção por profissionais pertencentes ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja.

SUBSEÇÃO IV
DÁ LICENÇA GESTANTE

Art.134- A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 3 meses, com vencimento ou remuneração.

§1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



gestação.

§2º- Em casos excepcionais poderá o gozo previsto neste artigo ser dilatado por mais 15 dias, mediante laudo assinado por no mínimo por 2 meses médicos.

Art.135- A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito de ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata esta sub-seção.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.136- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedido licença com vencimento ou remuneração.

§1º- A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§2º- Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 30 dias, para que reassuma o exercício sem perda dos vencimento ou remuneração.

Art.137- A licença de que trata o artigo anterior, será também concedida ao funcionário que houver feito o curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no §2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.138- Somente depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§1º- O funcionário aguardar em exercício a concessão da licença.

§2º- A licença não poderá ser superior a dois anos, e só poderá ser renovada depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§3º- Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta subseção.

Art.139- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de funcionário removido antes de assumir o exercício.

Art.140- O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art.141- Em caso de interesse público a licença de que trata esta subseção, poderá ser cassada pela autoridade competente devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.





Parágrafo Único- Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 dias, a contar da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art.142- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art.143- Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que requer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§1º- Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§2º- O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda, a gratificação em virtude de exercício de função gratificada, desde que esteja no exercício da mesma por período não inferior a dois anos seguidos.

§3º- Não será concedida licença-prêmio se houver um funcionário ou decênio correspondente:

I- Sofrido pena de suspensão;

II- Faltado ao serviço sem justificção por mais de 30 dias.

III- Gozado licença:

a) superior a 180 dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) superior a 90 dias, consecutivos ou não por motivo de doença em pessoa da família;

c) superior a 120 dias, consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art.144- O direito da licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único- É proibida a acumulação de licença-prêmio.

Art.145- (Alterado) Para efeito de aposentadoria e disponibilidade se contará em dobro o período de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art.146- A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo serviço de pessoal, depois de verificar se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do serviço.

Art.147- A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único- A licença-prêmio, requerida para o gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 2 meses.

Art.148- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VIII





DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art.149- O funcionário público municipal investido em mandato eletivo será considerado licenciado, com o afastamento de exercício do seu cargo, até o término do seu mandato, quando o mesmo for estadual ou federal.

Parágrafo Único- O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art.150- O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á do seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art.151- O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I- Quando a vereança for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II- Quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art.152- A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único- O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art.153- O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado deste cargo uma posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único- Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo efetivo, ficará exonerado daquele licenciado deste na forma prevista nesta subseção.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art.154- O funcionário que sofre acidente no exercício de suas funções, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§1º- Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§2º- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§3º- A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 dias.

§4º- O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§5º- Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.





§6º- Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art.155- No caso de morte resultante de acidente de trabalho será devida pensão aos dependentes, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art.156- O município promoverá, dentro das suas possibilidades financeiras, o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único- Com esse fim serão organizados:

- I- Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II- Plano de residência, seguro a assistência judiciária;
- III- Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV- Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V- Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especializações e aperfeiçoamento;
- VI- Centro de recreação, repouso e férias.

Art.157- A lei regulará as condições de organizações e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art.158- O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime Previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art.159- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas nas seguintes regras:

- I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
 - b) encaminhar, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;
- II- O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando quando contiver novos argumentos;
- III- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV- Somente haverá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



proferido a decisão e, sucessivamente, na escala excedente, as demais autoridades;

VI- Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§1º- O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 dias no máximo.

§2º- A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§3º- Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar as retificações necessárias retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art.160- O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I- Em 5 anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- Em 120 dias nos demais casos.

Parágrafo Único- O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art.161- Do pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Art.162- É assegurado ao funcionário o direito de visita processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art.163- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VI DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art.164- O Município facilitará aos seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art.165- Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, superior, médio, técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço em períodos de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§1º- O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame vestibular de concurso superior.

§2º- O funcionário deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas e horários em que serão realizadas as provas e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob a pena de ser considerado faltoso ao serviço.



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



Art.166- O Município poderá conceder bolsa de estudo a funcionário, admitido mediante concurso público, que frequente normalmente curso de nível superior não existente na cidade de Braço do Norte na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.167- Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

- I- Diárias gratificações;
- II- Salário família;
- III- auxílio para diferença de caixa ;
- IV- Auxílio-doença.

Parágrafo Único- O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado a restituição causa tenha agido de má-fé.

Artigo 168- Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 169- É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, salvo os descontos autorizados em lei.

SESSÃO II
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Artigo 170- Vencimentos é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classe fixados em lei.

Parágrafo Único- É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 171- Remuneração é retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível e classe fixados em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 172- O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber os vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 173- O funcionário perderá:

- I- Os vencimentos ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;
- II- Um terço dos vencimentos ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguintes a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de fim do período de trabalho.





III- Um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde o seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido;

IV- Dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período e afastamento em virtude, a pena que não determine demissão.

Artigo 174- Os vencimentos ou remuneração dos funcionários, só poderão sofrer descontos autorizados por lei.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 175- Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único- Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 176- A tabela de diárias constará de regulamento expedido pelo prefeito municipal, através do decreto.

Parágrafo Único- As diárias recebidas indevidamente, serão devolvidas de uma só vez, ficando ainda, o funcionário sujeito a punição disciplinar.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 177- Conceder-se-á gratificação:

I- Pela prestação de serviço extraordinário;

II- Pela prestação ou colaboração em trabalho técnico ou especializados fora das atribuições normais do cargo;

III- Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;

IV- Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V- Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banda ou comissão de concurso;

VI- Por tempo de serviço.

Artigo 179- A convocação para prestação de serviços extraordinários, o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo, não poderá exceder a um terço dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 179- A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo diretor de divisão ou pelo chefe do serviço a que estiver afeto o funcionário.





§1º- A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§2º- Em se tratando de serviço extraordinário noturno assim entendido e prestado no período compreendido entre dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 180- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 181- A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Artigo 182- Serão concedidos aos funcionários, provido e caráter efetivo ou em comissão, avanços periódicos de vencimentos, a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de exercício, os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acompanhar-lhe as oscilações.

Parágrafo Único- O número de avanços de que trata este artigo não poderá exceder de seis.

Artigo 184- Além dos avanços de que trata o artigo anterior, conceder-se-á por tempo de serviço a razão de 15% (quinze por cento) 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), ao funcionário que completar vinte e cinco anos de serviço público, respectivamente.

Parágrafo Único- O tempo de serviço público de que trata este artigo, será computado na forma do item II do Art. 86.

Artigo 185- As vantagens de que tratam os artigos 183 e 184, serão pagas juntamente com os vencimentos, e a este incorporado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 186- Salário –família é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário como retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Artigo 187- O salário- família é concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I- Por filho menor de dezoito anos;

II- Por filho inválido;

III- Por filho estudante, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de vinte dois anos

IV- Pela esposa que não exerce atividade remunerada;

Parágrafo Único- compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do





funcionário.

Artigo 188- Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do município, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai;

Se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos dependentes.

Artigo 189- O funcionário ativo ou inativo está obrigado a comunicar o seu chefe imediato, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Artigo 190- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário.

Artigo 191- O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração e não poderá sofrer qualquer desconto, ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 192- O valor do salário-família será fixado em lei.

Artigo 193- É vedado o pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outras entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Artigo 194- Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus dependentes.

SEÇÃO VI

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 195- Ao funcionário no desempenho das funções de tesoureiro, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para compensar diferenças de caixa.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 196- A cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimentos a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimentos a título de auxílio doença.

Artigo 197- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do município, inclusive para pessoas de família.





SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Artigo 198- A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio funerária, a importância correspondente a um mês de vencimentos, remuneração o proventos.

Parágrafo Único- O pagamento será feito mediante autorização do prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO IV Dos deveres e das proibições

Capítulo I

Dos deveres

Artigo 199- São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:

- I- Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e mais de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competir.
- II- Cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifestamente ilegais;
- III- Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de for incumbido;
- IV- Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V- Providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI- Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII- Apresentar-se devidamente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em casa caso;
- VIII- Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX- Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades, de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, quando este não tomar em consideração sua representação;
- X- Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
- XI- Zelar pela economia do material do município e do que for confiado a sua guarda e utilização;
- XII- Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do município e de funcionário;
- XIII- Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;





XIV- Sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Artigo 200- Será passível de responsabilidade o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação por escrito e fundamentada contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias a apuração de sua responsabilidade.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 201- Ao funcionário é proibido:

- I- Retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II- Prover manifestação de apreço ou desapeço ou torna-se solidários com elas, dentro da repartição;
- III- Exercer o comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- IV- Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem prévia autorização de seu superior imediato;
- V- Empregar material do serviço público em serviço particular;
- VI- Entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII- Fazer contrato de natureza comercial com o governo por si ou como representante de outrem;
- VIII- Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a prefeitura;
- IX- Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo em qualquer caso, ter funções de direção e gerência;
- X- Praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- XI- Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XII- Constituir-se procurador de parte de serviço intermediário perante qualquer repartição pública de município;
- XIII- Receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizada, no país mesmo quando estiver em missão referente a compra do material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XIV- Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas as funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- XV- Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado critica-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- XVI- Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- XVII- Cometer a pessoa estranha ao serviço público o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinado, salvo nos casos previstos em lei;
- XVIII- Censurar pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas, podendo, porém, faze-lo em trabalhos assinados e apreciando atos dessas autoridades sob ponto de vista administrativo ou doutrinário, com ânimo





construtivo. Parágrafo Único- Não está compreendida na proibição do item IX deste artigo, a participação do funcionário na direção, gerência, ou sócio de cooperativas e associações de classes.

TÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 202- É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I- Com participação de gerência ou administração de empresas bancárias, indústrias, e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II- Com exercício de representação do estado estrangeiro;

III- Com exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois números de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II

DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 203- É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I- A de juiz com um cargo de professor;

II- A de dois cargos de professores;

III- A de cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV- A de dois cargos privativos de médico

V- Outras atividades, como tais definidas em lei complementar (§3º Art. C.F).

§1º- Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§2º- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º- A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 204- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e aprovada a boa-fé o funcionário optará por um dos cargos ou função.

Parágrafo Único- Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 205- As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumulado, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao





serviço de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único- Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

**TÍTULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE**

Artigo 206- O funcionário municipal será responsável civil criminal e administrativamente pelos atos praticados no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercer-los.

Parágrafo Único- Caberá ao prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens públicos confiados a sua guarda.

Artigo 207- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§1º- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado a fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º- Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a fazenda municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 208- A responsabilidade criminal será apurada nos termos de Legislação Federal aplicável.

Artigo 209- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem do pagamento a que ficar obrigado.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO
DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS**

Artigo 210- Considera-se infração disciplinar o ato de infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.





Parágrafo Único- A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 211- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I- Advertência verbal;

II- Repreensão;

III- Suspensão;

IV- Multa;

V- Destituição de função;

VI- Demissão;

VII- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Artigo 212- As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas na ficha funcional individual do funcionário.

Parágrafo Único- As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 213- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único- Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I- A pena de suspensão implica:

a) Na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período de suspensão;

b) Na perda, para efeitos de contagem de tempo de serviço, tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) Na impossibilidade de promoção do período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a trinta dias;

d) Na perda da licença- prêmio;

e) Na perda do direito a licença para tratar de interesses particulares no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a trinta dias.

II- A pena de multa implica na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondem aos vencimentos perdidos;

III- A destituição de função implica na privação de seu exercício, e será aplicada se verificar e falta de exação no cumprimento do dever;

IV- A pena de demissão simples importa:

a) Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) Na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de dois anos da aplicação da pena

V- A pena de demissão qualificada com a nota " a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de eu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

VI- A cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.





Artigo 214- Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único- A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II **DA APLICAÇÃO DAS PENAS**

Artigo 215- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 216- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de infração de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento do funcionário.

Artigo 217- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

- I- Reincidências das infrações sujeitas a pena de advertências;
- II- Desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 218- A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

- I- Até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II- Nos casos de falta grave, o reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão. **Parágrafo Único-** Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50%(cinquenta por cento) por dia, dos vencimentos ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 219- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo ou de assiduidade;
- III- Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV- Insubordinação grave em serviço;
- V- Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VIII- Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX- Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 201 a 205 deste estatuto.

§1?- Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§2?- Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, no período de doze meses, por mais de sessenta dias intercaladamente, sem justa causa.

Artigo 220- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.





Parágrafo Único- Atenda a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Artigo 221- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo;
I- Praticou, no exercício do cargo, falta grave para as quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;
II- Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III- Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.
IV- Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aprovado.

Artigo 222- Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial.

- I- O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- A confissão espontânea da infração;
- III- A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV- A provocação injusta de superior hierárquico.

§2º- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- I- A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II- O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III- A acumulação de infração;
- IV- A reincidência;

§3º- A acumulação dá-se quando a infração é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§4º- A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo 223- A aplicação da penalidade prescreverá:

Advertência em três meses; repreensão em seis meses; suspensão e multa em doze meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade em quarenta e oito meses.

§1º- Quando as faltas constituírem, também, crime, ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§2º- O prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

SEÇÃO III





DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 224- A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função, são competência exclusiva do prefeito municipal.

Artigo 225-A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 227- Cabe ao prefeito ordenar, fundamentadamente e por dinheiros e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas do devido prazo.

§1?- O prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§2?-A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Artigo 228- O prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta dias, desde que trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único- Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta dias.

Artigo 229- Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único- O funcionário terá direito:

I- A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou está se limitar a repreensão;

II- A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento do excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Artigo 230- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único- A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a trinta dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze dias, a vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 231- As sindicâncias serão abertas por portarias em que só indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionários efetivos para realizá-la.

§1º- Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará o seu presidente, e este indicará o membro que deverá secretariar o trabalho.

§2º- Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este deverá designar outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo 232- O processo das sindicâncias será sumário, feita as negligências necessárias a apuração das irregulares e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único- Terminada a instrução da sindicância a autoridade apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a reabertura de processo administrativo se forem apuradas infrações com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 233- As penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Artigo 234- A competência para instauração do processo administrativo é exclusividade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Artigo 235- O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 236- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo, por três funcionários, na forma do artigo anterior.

§1º- A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

§2º- A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, com seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§3º- O presidente da comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§4º- Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§5º- Não poderá fazer parte da comissão de inquérito o funcionário que tenha a denúncia ou a sindicância de que resultar processo administrar.

Artigo 237- Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso, dispensado dos serviços da repartição, durante o curso das negligências e elaboração do relatório.

Artigo 238- O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo irrevogável de dez dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e conclusão no prazo de sessenta dias prorrogáveis por mais trinta dias a juízo.

§1º- A autoridade processante, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§2º- Achando-se indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§3º- Se o fundamento do processo for abandono de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

§4º- A autoridade processante procederá a todas as negligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§5º- Os fatos, negligências, depoimentos, e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§6º- Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas, se constar de laudo junto aos



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



autos.

§7?- Que depoimentos testemunhais serão tomados em audiências, sempre que possível na presença do indivíduo.

§8?- É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§9?- Quando a negligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 239- Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 240- A autoridade processante assegurará ao iniciado todos os meios necessários a sua plena defesa.

§1?- O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§2?- No caso de revelia a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 241- Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista de processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir; havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após depoimento do último deles.

Artigo 242- Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá visitas dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões da defesa final.

Parágrafo Único- A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV DA DECISÃO

Artigo 243- Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, e absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Parágrafo Único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de dez dias, a contar a data da apresentação da defesa final.

Artigo 244- A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Artigo 245- Recebido os elementos, previstos no artigo 243, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de cinco dias:

- I- Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de cinco dias, propor o que entender cabível;
- II- Se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de cinco dias:
 - a. Aplicará a pena proposta, se for competente;
 - b. Remeterá o processo ao prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for da competência desta autoridade.

Artigo 246- O prefeito deverá preferir a decisão no prazo de vinte dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade.

§1º- Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§2º- No caso de alcance ou mal versão de dinheiro público o, apurado no auto, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 247- Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Artigo 248- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 249- A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Artigo 250- Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da união.

CAPÍTULO III



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



DA REVISÃO

Artigo 251- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§1º- A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no parágrafo seguinte;

§2º- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 252- Correrá a revisão em apenso ao autos do processo originário.

Parágrafo Único- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 253- O requerimento será dirigido ao prefeito municipal, que o encaminhará a divisão onde se originou o processo, para as devidas providências.

Artigo 254- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 255- Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao prefeito, que o julgará no prazo de trinta dias.

Artigo 256- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

CAPÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICOS DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 257- As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da câmara municipal, com as modificações previstas neste título.

Artigo 258- Compete ao presidente da Câmara Municipal:

- I- Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade, de seus funcionários;
- II- A determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar





- irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;
- III- A aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste estatuto;
- IV- A decisão do processo administrativo e do processo de revisão.

Artigo 259- Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo municipal.

Artigo 260- A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, e na forma fixada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do artigo 168 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Artigo 261- O dia 20 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 262- Salvos disposições expressas em contrário, os prazos previstos neste estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único- Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia vencimento. Se este cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 263- Nos dias úteis, só por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artigo 264- Para os efeitos deste estatuto, considerando-se membros da família do funcionário, desde que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I- Conjuge ou companheira;
- II- Os ascendentes e descendentes;
- III- Os sobrinhos e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV- Os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único- O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Artigo 265- É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem político ou ideológico.

Artigo 266- Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos e não poderá sofrer alteração em sua atividade funcional.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara Municipal de Braço do Norte



Artigo 267- O município assegurará a família do funcionário falecido, ativo ou inativo, uma pensão, na forma prevista em lei.

Artigo 268- Os funcionários municipais vinculados a órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, perceberão tais benefícios por parte do referido órgão, cabendo a prefeitura pagar a diferença em caso dessa existir.

Artigo 269- É vedada a remoção de funcionário investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 270- Esta lei estrará em vigor na data de 1972, revogadas as disposições em contrário e as leis N? 63, de 26 de agosto de 1959 e N? 46 de 6 março de 1970.

Prefeitura Municipal de Braço do Norte, em 5 de maio de 1972.



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br